



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 4/61 C.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 211

- Art. 1º- Fica criado uma taxa para conservação e manutenção das máquinas de propriedade do Município;
- Art. 2º- Que a taxa acima mencionada será referente ao pagamento, pelas pessoas interessadas, de Cr\$.1.000,00 (HUM MIL CRUZEIROS)por hora, de uso do trator de esteira ou motoniveladora;
- Art. 3º- Que os interessados deverão requerer ao Sr. Prefeito Municipal quando necessitarem das máquinas de propriedade do município.
- Art. 4º- Que os interessados só poderão ser atendido por ordem cronológica e no momento em que as máquinas não estiverem trabalhando em serviços municipais.
- Art. 5º- Que o intuito do município não é o de auferir lucros, mas tão somente, o de conservar as máquinas de sua propriedade e bem servir os seus munícipes.
- Art. 6º- Que as importâncias recebidas pela Prefeitura, referentes aos serviços prestados pelas máquinas, não poderão ser desviados para outros fins, as quais deverão ser depositadas em contas especiais.
- Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 10 de Março de 1962

Erasmo Canhoto

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto Lei nº 1/62 C.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº. 212

Art. 1º- Ficam alterados os artigos 218 e 219 da Lei 33 de 23/9/1949 que passarão a ter a seguinte redação:-

Art. 218-O proprietário contribuinte pagará 40% do custo dos serviços realizados na testa do imóvel inclusive galeria fluvial, remoção de terras, nivelamento, meio fios e assentamentos.

Art. 219-§ 1º- O pagamento a firma pavimentadora ou a Prefeitura Municipal será efetuado em dez prestações iguais representadas por notas promissórias, acrescidas das despesas legais, devendo efetuar-se em época determinada pela Prefeitura, dentro do prazo não superior a dezoito meses.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 10 de Março de 1962

Erasmu Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 213

(Projeto de lei nº 14/61 P.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Escala de Vencimentos para o Pessoal do Quadro Permanente do Município, abaixo discriminada:

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>	<u>VENCIMENTO ANUAL</u>
A.....	12.428,00.....	149.136,00
B.....	12.493,00.....	149.916,00
C.....	12.558,00.....	150.696,00
D.....	13.325,00.....	159.900,00
E.....	13.390,00.....	160.680,00
F.....	13.455,00.....	161.460,00
G.....	13.910,00.....	166.920,00
H.....	14.820,00.....	177.840,00
I.....	15.730,00.....	188.760,00
J.....	16.640,00.....	199.680,00
K.....	17.550,00..	210.600,00
L.....	19.240,00.....	230.880,00
M.....	19.500,00.....	234.000,00
N.....	20.250,00.....	243.000,00
O.....	21.250,00.....	255.000,00
P.....	23.500,00.....	282.000,00
Q.....	24.500,00.....	294.000,00
R.....	25.500,00.....	306.000,00
S.....	26.500,00.....	318.000,00
T.....	27.500,00.....	330.000,00
U.....	29.750,00.....	357.000,00
V.....	30.750,00.....	369.000,00
X.....	31.750,00.....	381.000,00
Z.....	33.750,00.....	405.000,00

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de classificação do Quadro do Pessoal Permanente:-

<u>CARGOS</u>	<u>PADRÃO</u>
Contínuo	A até K
Professor.....	A até I.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

Continuação

<u>CARGOS</u>	<u>PADRÃO</u>
Escriturário.....K até O.	
Fiscal Geral..... K " R.	
Fiscal de Rendas..K " S.	
Secretário..... L " T.	
Tesoureiro..... L " T.	
Contador..... P. " X.	
Dir.Contabilidade.S " Z.	
Sec.J.A.Militar...I " O.	

CARGOS ISOLADOS

Engenheiro..... A
Consultor Jurídico (Advogado)..... A

Art. 3º- Fica aprovada a Escala padrão de vencimentos para o Pessoal do Quadro Extranumerário Mensalista, abaixo numerada:-

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>SALÁRIO ANUAL</u>
I.....	12.428,00.....	149.136,00
II.....	12.688,00.....	152.256,00
III.....	12.948,00.....	155.376,00
IV.....	13.208,00.....	158.496,00
V.....	14.820,00.....	177.840,00
VI.....	15.080,00.....	180.960,00
VII.....	15.470,00.....	185.640,00
VIII.....	15.860,00.....	190.320,00
IX.....	16.380,00.....	196.560,00
X.....	16.900,00.....	202.800,00
XI.....	17.550,00.....	210.600,00
XII.....	19.500,00.....	234.000,00
XIII.....	23.400,00.....	280.800,00

Art. 4º-Fixa aprovada a seguinte tabela de classificação do Quadro do Pessoal Extranumerário mensalista:-

<u>FUNÇÕES</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
Auxiliar de motorista....I até IV.	
Zelador.....V. " IX.	
Motorista.....VI " XIII.	
Mecânico.....XI " XIII.	
Tratorista..... IX " XIII.	
Guarda Noturno..... VI " IX.	

Art. 5º-Fica aprovada a seguinte tabela para os professores do Ensino Primário Municipal.

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u>	<u>SALÁRIO ANUAL</u>
I.....	5.200,00.....	62.400,00
II.....	8.450,00.....	101.400,00

Art. 6º-Fica elevado de CR\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), para CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), o salário família de que trata a legislação em vigor, quer do Pessoal Fixo, quer do Pessoal variável.

Art. 7º-Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no corrente exercício, os créditos suplementares que se fizerem necessários à execução integral da presente lei.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

Continuação

Art. 8º- A Prefeitura Municipal, observará o artigo 94, da Lei Estadual nº 64, de 2 de fevereiro de 1.948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.962.

Art.10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de maio de 1.962.

Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 1/62-PM)

LEI Nº 214

A Câmara Municipal de Andirá, Estado de Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TÍTULO I

De Imposto em Geral

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto Territorial Rural constitui ônus real e tem como fato gerador e respectiva obrigação tributária principal e propriedade, a posse direta ou o domínio útil de bem imóvel, situado fora da zona urbana do Município, definida na legislação competente.

§ Único - O imposto não incide sobre sítios de áreas não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando os cultivos, só ou com sua família, e proprietária que não possua outro imóvel.

CAPÍTULO II

Da Taxa do Imposto

Art. 2º - O imposto será devido de acordo com as taxas seguintes, que incidirão sobre o valor da terra, sem as benfeitorias:

os primeiros 200 hectares.....	0,60%
os seguintes 300 hectares.....	0,70%
os seguintes 1000 hectares.....	0,80%
os seguintes 3000 hectares.....	0,90%
parcelas acima de 4.500 hectares.....	1,00%

§ 1º - As terras agricultáveis e não aproveitadas pagarão mais as taxas adicionais abaixo, em função da área total da propriedade:

ÁREA DA PROPRIEDADE

TAXA ADICIONAL DEVIDA PELA ÁREA NÃO APROVEITADA

Até 200 hectares.....	1,00%
Acima de 200 e até 500 hectares.....	1,30%
Acima de 500 e até 1000 hectares.....	1,50%
Acima de 1000 e até 3000 hectares.....	1,70%
Acima de 3000 hectares.....	2,00%

§ 2º - Para o efeito do parágrafo anterior, não se computará até 1/5 (um quinto), da área total da propriedade, quando se achar coberta por florestas nativas ou artificiais, estas com mais de 2 (dois) anos.

§ 3º - O imposto mínimo, em relação a cada imóvel, será de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

CAPÍTULO III

Do valor das terras e do Cálculo do Imposto

Art. 3º - A determinação do valor das terras, para cálculos de imposto se fará tendo por bases:

1º - A declaração feita pelo proprietário, por ocasião da inscrição territorial e as modificações subsequentes do valor declarado;

2º - A avaliação feita pelo Serviço de Cadastro, na falta, deficiência ou falsidade da declaração.

-continua-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(continuação da lei nº 214,
folha nº 2.)

Art. 4º - Na avaliação a que se refere o item 2º, do Artigo anterior, devem ser considerados:

1º - O preço das terras, constantes das mais recentes escrituras de transmissão e de constituição de ônus real, contratos, demarcações, divisões, inventários e quaisquer documentos públicos referentes as terras vizinhas ou economicamente semelhantes;

2º - A localização das terras, os meios de comunicações existentes, a situação da propriedade relativamente aos centros principais de produção e consumo, a sua qualidade e fins a que se destinam.

3º - O valor das terras para efeito de incidência do imposto não terá, nunca, valor inferior a CR\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), por alqueire.

Art. 5º - São isentos do imposto:

a) - Os imóveis pertencentes a União, aos Estados e aos Municípios, salvo se forem explorados por terceiros sem direito expresse à Isenção deste imposto;

b) - Os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, onde estas prestam, gratuitamente, os serviços respectivos, e desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas nos seus estatutos;

c) - Os imóveis pertencentes a colonos, assim considerados os nacionais e estrangeiros que cultivem a terra com osforço próprio ou com o auxílio do membro de sua família, sem empregados assalariados, nos três primeiros anos de sua instalação, e desde que residem no imóvel.

§ Único - As entidades referidas na alínea b, que exerçam, também atividades remuneradas, só terão direito a isenção proporcional aos serviços gratuitos que prestam, em função de movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção daqueles serviços.

Art. 6º - Salvo o caso da alínea A, do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado que deverá provar:

a) - a propriedade sobre o imóvel ou título equivalente, regulado no art. 1º desta lei.

b) - a legitimidade do pedido.

§ Único - O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto nas alíneas b, e c, do artigo 5º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1º - Na hipótese da alínea b: certidão probatória da personalidade jurídica da entidade e ATTESTADO concedido por autoridade competente, da realização dos fins previstos em seus estatutos;

2º - Na hipótese da alínea c: atestado de condição de colonos com firmas reconhecidas, passado por dois (2) contribuintes deste imposto ou entidade representativas da classe.

Art. 7º - Gozará da redução de 50% (cincoenta por cento), do imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural de área não superior a 50 (cincoenta) hectares, e de valor não excedente como bem de família, na forma do Código Civil.

§ Único - A concessão deste benefício ficará sujeita às provas exigidas no artigo 6º.

Art. 8º - Gozará de redução de 50% (cincoenta por cento), do imposto a que estiver sujeito o imóvel rural, cujo proprietário resida com o tempo definitivo no próprio imóvel neste Município ou em na sede deste Município.

Art. 9º - Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da área desobrigada será proporcional ao da área total do imóvel.

Art. 10º - As isenções ou reduções serão cassadas, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, ou documentos exibidos.

Art. 11º - As isenções iniciais ou redução, previstas neste Capítulo, deverão ser requeridas no exercício a que se referirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 214, fls. nº 3)

Art. 12º - A renovação das isenções, nos casos das alíneas b e g do artigo 5º, dependerá de apresentação, em cada exercício, por parte do interessado, da seguinte prova documental:

1º - para os imóveis pertencentes a instituições beneficentes, de prova da propriedade dos mesmos;

2º - para os imóveis pertencentes a colônias, nos três primeiros anos de sua instalação, a prova da propriedade e de estarem os colônias instalados nos mesmos há menos de três anos.

CAPÍTULO V

Des Contribuintes

Art. 13º - O imposto será exigido do proprietário a qualquer título, do adquirente, do possuidor ou do ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real de contribuinte.

§ Único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo imóvel comum, salvo a hipótese do art. 33.

§ 1º - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados a venda em lotes, enquanto não alienados.

TÍTULO II

Do Lançamento do Imposto

CAPÍTULO I

Das bases do lançamento.

Art. 14º - O lançamento do imposto terá por base as declarações apresentadas pelos interessados na forma do Capítulo I, Título II, uma vez constatada a respectiva exatidão pela repartição responsável pelo lançamento.

§ Único - Considera-se como só imóvel, as superfícies territoriais contíguas sob o domínio de um mesmo contribuinte.

Art. 15º - Sempre que se verificar variações ou alterações nos valores territorial em geral, ou quanto a determinadas zonas, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

§ Único - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente, sendo modificados, em qualquer tempo, os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Art. 16º - No caso de revisão, verificando-se diferença da área ou no valor do imóvel, excedente de 10% (dez por cento), será o declarante notificado a corrigir o erro, sob pena de multa.

CAPÍTULO II

Do Processo dos Lançamentos

Art. 17º - O lançamento será feito pela repartição competente do Departamento da Fazenda, tomando-se por base as declarações devidamente revistas, e dos elementos constantes do cadastro.

§ 1º - Não ocorrendo causa que determine alteração ou modificação dos lançamentos efetuados, estes prevalecerão para o exercício seguinte.

§ 2º - As frações de hectares, para o efeito de semente de cálculo de imposto, não serão computadas.

Art. 18º - O lançamento do imposto territorial é anual, alcançando exercício anteriores, quando for o caso, não podendo, porém remontar a mais de 10 (dez) anos.

§ Único - Nas divisões ou demarcações em que se verificar que o imóvel tem área maior do que a lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto, acrescida da multa de 10% (dez por cento), relativamente nos exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. lei nº 214, Fls. 4)

Art. 19º - Nos lançamentos referentes a condomínio, figurarão, sempre que possível, os nomes de todos os condôminos conhecidos.

Art. 20º - No caso de litígio sobre o domínio de imóvel, os litigantes ficarão sujeitos ao lançamento, pedindo a cobrança ser dirigida contra ambos ou qualquer um deles.

§ Único - Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo devido, ficando a parte vencida com o direito de receber do Município a quantia que houver pago, após exibir provas da decisão fida da decisão final do litígio, se ocorreu duplicidade de pagamento.

CAPÍTULO III

Das Reclamações e Recursos

Art. 21º - O contribuinte do imposto poderá usar dos recursos e reclamações contra o lançamento pela forma prevista na Lei Municipal nº 33 de (Código Tributário), no que for aplicável.

TÍTULO III

DA ARRECAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

Do Tempo e Modo da Arrecadação

Art. 22º - O imposto territorial será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de maio e outubro de cada ano.

Art. 23º - O contribuinte que pagar antecipadamente, até o vencimento da primeira prestação, e total do imposto, gozará de desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 24º - Expirado o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 5% (cinco por cento), se satisfizer seu débito nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu vencimento, e a 10% (dez por cento) se após este prazo. Em ambas as hipóteses a dívida se acrescerá de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a impertinência do lançamento, devidos até final pagamento.

Art. 25º - Preceder-se-á cobrança amigável durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 26º - Não sendo possível a cobrança amigável, será o débito inscrito em dívida ativa, na forma da legislação em vigor.

§ - Único - Ao ser inscrito em dívida ativa, será o débito acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 27º - No caso de imóvel indiviso, a critério exclusivo do fisco correspondente a parte ideal que lhe competir, desde que assim o requeira documentadamente.

TÍTULO IV

Das Declarações Imobiliárias

CAPÍTULO I

Das Obrigações dos Proprietários, Possuidores, Adquirantes, Litigantes, Ocupantes, Co-proprietários, Administradores, Usufrutários, Locatários e outros Equipamentos.

Art. 28º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, são obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma adiante estabelecida as declarações mencionadas neste Título.

Art. 29º - A inscrição dos imóveis rurais no cadastro imobiliário, será promovida:

1º - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

2º - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 244, fls. 5)

3ª - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

4ª - pelo adquirente, nos casos de desmembramento do imóvel;

5ª - pelos litigantes, em casos de litígios sobre o domínio do imóvel;

6ª - pelo tutor, curador, administrador ou qualquer representante legal, quando aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que representem;

7ª - o possuidor direto, como ocupante a qualquer título, os usufrutuários, o locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos;

8ª - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição, deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 30ª - Para efetivação do registro no cadastro imobiliário das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, com o modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (secenta), dias, contados da data do instrumento translativo da propriedade.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade equivalente, para as necessárias verificações, quando for o caso.

§ 3º - Não sendo feita no prazo estabelecido a devida inscrição, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição, neste caso, não poderão os contribuintes omissos, em defesa, valer-se de qualquer erro ou falha de inscrição, derivada de culpa sua.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta lei, o prazo para a inscrição voluntária se encerrará a 30 de março.

Art. 31ª - Da ficha de inscrição mencionadas no artigo anterior, constarão, além de outros elementos que forem exigidos pela repartição competente, os seguintes:

a) - nome do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável por qualquer título;

b) - situação do imóvel, indicando a denominação da gleba e o número do lote;

c) - denominação do imóvel, suas confrontações e o nome de todas as confrontantes conhecidas;

d) - superfície, em metros quadrados ou hectares;

e) - área cultivada ou aproveitada, em metros quadrados ou hectares;

f) - área inculta ou inaproveitada, em metros quadrados ou hectares;

g) - descrição sucinta: 1. benfeitorias existentes, tais como: cultura, construções, acessórios, indústrias e etc... 2. riquezas naturais, como: fontes, matas, jazidas minerais, quedas d'água e outras;

h) - valor da terra nua, sem benfeitorias;

i) - valor total da propriedade;

j) - dados elucidativos; (observações e esclarecimento quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou comprorissadas, com discriminação clara da área quando o imóvel se estender por mais de um Município, ou parte dele pertencer a zona urbana;

l) - título de direito sobre a causa ou origem e tempo da posse (data e espécie dos títulos e números de transcrições);

m) - condição de tratar-se de terrenos ocupados por pastagem naturais e criação de gado bovino quando for o caso;

n) - domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;

o) - assinatura do declarante e data da entrega.

§ Único - As declarações serão preenchidas em uma única via, devendo ser entregues na repartição competente pelo interessado, mediante pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

(cont. da lei nº 244 fls. 6)

Art. 32º - No caso de desmembramento de imóvel, é obrigatória a apresentação, pelo adquirente, de instrumento translativo da parte desmembrada, por ocasião da inscrição.

Art. 33º - Na hipótese de litígio sobre o domínio, será exigida a menção de tal circunstância, dos nomes das pessoas naturais e jurídicas dos litigantes, e, ainda, dos que estão na posse da gleba litigiosa.

Art. 34º - Em se tratando de condomínio, o declarante arrolará e nome de todos os consortes na comunhão de imóvel, e, se for possível, fará a individuação da parte de cada condômino, podendo o fisco a seu critério lançar cada uma delas de ser si, desde que o requeira qualquer interessado.

Art. 35º - Nenhum proprietário, possuidor, direto, administrador ou guarda, poderá impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o imposto territorial penetrem no imóvel, ou ainda, negar informações que interessem a esses serviços, desde que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade e condição.

Art. 36º - Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda, ficam obrigados a apresentar, no Departamento de Fazenda, uma planta de loteamento, devidamente formalizada e acompanhada da relação dos adquirentes e dos respectivos endereços.

§ 1º - A documentação a que se refer este artigo deverá ser apresentada dentro de 60 (sessenta), dias, contados da data do registro, em cartório, do loteamento.

§ 2º - Os contratos de compra e venda e de compromisso, serão comunicados mensalmente à repartição fiscal referida neste artigo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das penalidades e multas

Art. 37º - É passível da multa de 30 a 100% (trinta a cem por cento) sobre o imposto devido, o contribuinte ou aquele que, sendo obrigado:

1º - deixar de fazer a inscrição cadastral de imóvel e ela sujeito;

2º - prestar declarações inexatas, com o propósito de iludir o fisco;

Art. 38º - É passível da multa de 10 a 30% (dez a trinta por cento), sobre o imposto devido, o contribuinte ou responsável que:

1º - apresentar a ficha de inscrição ou declaração fora do prazo legal ou regulamento;

2º - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embarçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes de fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

3º - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Art. 39º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

a) - maior ou menor gravidade da infração;

b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta e de outras leis e regulamentos Municipais.

d) - no caso de item 2º do artigo 36º, a pena será sempre aplicada no grau máximo.

Art. 40º - Todo expediente que se relacione com imóvel rural, só será apreciado quando este se encontrar devidamente inscrito no cadastro.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Continuação da lei nº 244, folha
nº 7.)

Art. 41º - Salve disposição expressa desta lei, ficam adotadas as normas constantes da lei nº 33 do (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), como Legislação complementar.

Art. 42º - Fica o executivo autorizado a baixar os atos necessários à boa execução desta lei, inclusive estabelecendo penalidade para os casos de transgressões dos preceitos regulamentares.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 43º - No exercício de 1.962, o prazo para a entrega das declarações e que estão sujeitos os contribuintes e, bem assim, as datas fixadas para recolhimento dos tributos poderão ser dilatados por decreto do Executivo, a fim de que se tornem executíveis as disposições que a respeito constam desta lei.

Art. 44º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 27 de julho de 1962.

(a) Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei n. 8/62 P.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.


LEI Nº 215

Art. 1º - Em face da Concorrência realizada conforme dispõe o artigo n.215, cap.X, da Lei 33, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a empenhar o saldo credor deste Município da/ quota do artigo 20, até o integral cumprimento do contrato em anexo.

Art. 2º - Fica aprovado por esta Câmara Municipal, o contrato em / anexo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de //
Novembro de 1962.


Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal

S O M U L A - ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1961

A Câmara Municipal de Andaraí, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei - Art.1.º - A Receita Geral do Município de Andaraí, Estado do Paraná, para o exercício de 1961, é orçada em Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzados) e será arrecadada com a legislação em vigor, observando a seguinte classificação:

C O D I G O	Designação da Receita.	Parcela	Receita Efetiva	Reservas Patrimoniais	T O T A L
0-1	RECEITA GERAL				
0-1	RECEITA ORDINÁRIA				
	RECEITA ORDINÁRIA				
	a)-Impostos				
0-11-1	IMPOSTO TERRESTRAL		170.000,00		
0-1	Imposto Territorial Urbano.....		110.000,00		
0-12-1	Imposto Territorial Rural.....				
0-12-1	IMPOSTO RURAL				
0-12-1	Imposto Predial Urbano.....		1.600.000,00		
0-14-1	IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIAR - INTER-VIVOS		1.000.000,00		
0-17-3	Imposto de Transmissão "Inter-vivos".....				
0-17-3	IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSOES		1.400.000,00		
0-18-3	Imposto sobre Indústrias e Profissões.....				
0-18-3	IMPOSTO DE LICENÇA				
0-18-3	Alvará de Licença.....	26.000,00			
0-18-3	Renovação de Licença.....	80.000,00			
0-18-3	Registro de Veículos.....	400.000,00			
0-18-3	Licença para publicação.....	9.000,00			
0-18-3	Licenças Diversas.....	49.000,00			
0-19-7	IMPOSTO DE SELLO		551.000,00		
0-19-7	Imposto de selo municipal.....				
0-27-3	IMPOSTO SOBRE JÓGOS E DIVERSOS DE AZAR		100.000,00		
0-27-3	Imposto sobre Diversos J. Ablicos.....				
0-27-3	b)-Taxes		100,00		
1-22-4	TAXAS-CUSTAS JUDICIAIS E EXECUTORIAS				
1-22-4	Impostos em Geral.....		9.000,00		
1-23-4	TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS				
1-23-4	Aferição de pesos e medidas.....		1.000,00		
					5.133.300,00

	PARCELA	RECEITAS PATRONAIS	TOTAL
1-3	Taxa de iluminação pública.....		
1-4	Emprego Público e Partidaria.....		
1-5	Taxa de Viagem.....	350.000,00	
1-6	Taxa de engano e sua conservação.....	500,00	
1-9	Taxa sem passeio.....	500,00	
1-10	Taxa de irrigação.....	150.000,00	511.000,00
1-11	Taxa de Melhoria dos Públicos MURAIS		
2	Melhoramentos públicos e MURAIS.....	600.000,00	680.000,00
2-1	Taxa de conservação.....	80.000,00	
2-3	Taxa de Assistência e Segurança Social		
4	Taxa para fins hospitalares.....	96.000,00	96.000,00
4-0	PATRONIAS		
4-1	RENTA IMOBILIÁRIA		
4-2	Aluguel de imóveis.....	500,00	
4-3	RENTA DE CAPITAL		
4-4	Juros em depósito.....	900,00	900,00
4-5	RECEITAS DIVERSAS		
4-6	RENTA DE MERCADORIAS, FEIRAS E MATAPOURO		
4-7	RENTA DO CRÉDITO		
4-8	RENTA DE COMISSÃO	90.000,00	90.000,00
4-9	RENTA DE COMISSÃO E SUBSIDIÁRIAS	18.000,00	18.000,00
4-10	Quota-parte sobre Fundo Retardaria e Atonal.	470.000,00	470.000,00
4-11	QUOTA-FUNDO DE 15% DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
4-12	Quota-parte sobre imposto de renda	2.100.000,00	2.100.000,00
4-13	Quota-parte sobre imposto de renda		
4-14	Quota-parte sobre excesso de arrecadação de estados		
4-15	Quota-parte sobre imposto de renda	9.000.000,00	9.000.000,00
4-16	Quota-parte sobre imposto de renda		
4-17	QUOTA DO IMPOSTO DE CONSUMO	1.300.000,00	1.300.000,00
4-18	Quota-parte sobre imposto de consumo.....		
5-6	TOTAL DA RECEITA ORDINÁRIA.....		12.978.000,00
5-2	RECEITA EXTRAORDINÁRIA		
5-4	DOAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA		
5-5	DÍVIDA ATIVA.....		
5-3	RECEITA DE INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO		
5-5	Indenização e Restituição Diversas.....		
5-3	QUOTA DE FISCALIZAÇÃO		
5-5	Fiscalização de contratos.....		
5-3	MULTAS		
5-3	Multas em geral.....		
5-3	EVENTUAIS		
5-3	Eventuais.....	500,00	500,00
5-3	Venda de placas.....	1.000,00	1.000,00
5-3	TOTAL BERAL DA RECEITA.....	70.000,00	70.000,00
5-3		385.500,00	385.500,00
5-3		400,00	400,00
5-3		19.856.600,00	19.856.600,00
5-3		143.400,00	143.400,00
5-3			145.400,00
5-3			20.000.000,00

Art. 2º - A despesa geral do Município de Anápolis, Estado de Paraná, para o exercício de 1963, é fixada em Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros) e será despendida com a classificação seguinte:

LOCAL	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	COMUNICAÇÃO	DOTAÇÃO	DEPESA EFETIVA	DEPENS PENSIONAIS	TOTAL
0	0	ADMINISTRAÇÃO GERAL					
	0-0	LEGISLATIVO MUNICIPAL					
	0-0-0	Detachamento 0-1					
	0-0-0-0	CÂMARA MUNICIPAL	436.800,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....	500,00				
	0-0-0-0	Material Permanente.....	4.000,00				
	0-0-0-0	Material de Consumo.....	1.500,00	442.800,00	442.800,00	500,00	442.800,00
	0-0-0-0	Despesas Diversas.....					
	0-0-0-0	SERVICIVO MUNICIPAL					
	0-0-0-0	Detachamento 0-2					
	0-0-0-0	CABINETE DO PREFEITO	1.087.032,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....	160.000,00	1.447.032,00	1.447.032,00		1.447.032,00
	0-0-0-0	Despesas Diversas.....					
	0-0-0-0	Detachamento 0-3					
	0-0-0-0	FUNCCIONARIAS					
	0-0-0-0	SECRETARIA	422.760,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....					
	0-0-0-0	CONTABILIDADE	785.136,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....					
	0-0-0-0	TRIBUTARIA	474.600,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....					
	0-0-0-0	FISCALIDADE	698.800,00	2.381.376,00	2.381.376,00		2.381.376,00
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....					
	0-0-0-0	Detachamento 0-4					
	0-0-0-0	DEPESA DA ADMINISTRAÇÃO	135.000,00				
	0-0-0-0	Material Permanente.....	135.000,00				
	0-0-0-0	Material de Consumo.....	135.000,00				
	0-0-0-0	Despesas Diversas.....	135.235,20	585.235,20	450.235,20	135.000,00	585.235,20
	0-0-0-0	SERVICIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS					
	0-0-0-0	Detachamento 0-5					
	0-0-0-0	SERVICIOS DE TRANSPORTE (OFICINA ESCOLARICA)	614.640,00				
	0-0-0-0	Pessoal Fixo.....	178.800,00	793.440,00	793.440,00		793.440,00
	0-0-0-0	Material de Consumo.....					
	0-0-0-0	Detachamento 0-6					
	0-0-0-0	CEMETERIO	298.272,00				
	0-0-0-0	Pessoal Extramunicipal Remunerado.....	4.000,00	302.272,00	302.272,00		302.272,00
	0-0-0-0	Material de Consumo.....					
	0-0-0-0	Detachamento 0-7					
	0-0-0-0	FORNIMENTO AGRICOLA					

CODIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DEPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATRONIAIS	TOTAL
2-3	Material de Consumo.....	200.000,00	200.400,00	200.400,00		200.400,00
2-3	Despesas Diversas..... Detache n. 8	200,00				
2-4	LOJISTO FISCÁRIO.....		200,00	200,00		200,00
2-4	Despesas Diversas..... Detache n. 9					
2-5	ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	82.000,00	139.000,00	139.000,00		139.000,00
2-5	Material de Consumo.....	57.000,00				
2-5	Despesas Diversas.....					
2-5	Detache n. 10					
2-6	LIMPESA PÚBLICA E PARTICULAR.....	494.832,00	501.832,00	501.832,00		501.832,00
2-6	Pessoal Fixo.....					
2-6	Despesas Diversas.....	7.000,00				
2-6	Detache n. 11					
2-7	Matadouro.....	180.640,00	844.640,00	844.640,00		844.640,00
2-7	Pessoal Fixo.....					
2-7	Despesas Diversas.....	644.000,00				
3	SERVICIOS PÚBLICOS EM G/ O ESTADO.....	18.000,00	18.000,00	18.000,00		18.000,00
3-1	SEMI-PROFSSIONAL.....					
3-1	Pessoal Variável..... Detache n. 13					
3-2	SEMI PRIMARIO.....					
3-2	Pessoal Fixo.....	1.014.000,00				
3-2	Material Permanente.....	132.000,00				
3-2	Material de Consumo.....	1.000,00				
3-2	Despesas Diversas.....					
3-2	Detache n. 14	128.000,00	1.277.000,00	1.149.000,00	132.000,00	1.277.000,00
3-3	SERVICO MILITAR.....					
3-3	JURIA DE ALISTAMENTO MILITAR.....					
3-3	Pessoal Fixo.....	210.600,00				
3-3	Material de Consumo.....	1.000,00				
3-3	Despesas Diversas.....					
3-3	Detache n. 15	22.000,00	233.600,00	233.600,00		233.600,00
3-4	SEGURANÇA PÚBLICA.....					
3-4	Pessoal Variável.....	298.272,00	306.272,00	306.272,00		306.272,00
3-4	Despesas Diversas.....	8.000,00				
4	OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS.....					
4-1	SERVICIOS HONORARIO MUNICIPAL.....					
4-1	Pessoal Fixo.....	22.800,00	22.800,00	22.800,00		22.800,00
4-1	SERVICO IMBUESIAL.....					
4-1	Detache n. 17					

CODIGO LOCAL	DESIGNAÇÃO DA CONTA	CONDIÇÃOÇÃO	DOTAÇÃO	REMESSAS EFETIVA	MUTUAÇÕES FAMILIARES	TOTAL
4-1	INSTITUIÇÕES FAMILIARES E MANUFATURIZADA	300.000,00				
4-1	Personal Variável.....	50.000,00				
4-1	Material de Consumo.....	10.000,00	160.000,00	160.000,00		360.000,00
4-1	Despesas Diversas..... Detachos n. 18					
4-2	SERVICIOS URBANOS					
4-2	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RUAS E PRAÇAS	676.912,00				
4-2	Personal Variável.....	700.000,00				
4-2	Personal Jornalheiro.....	910.000,00				
4-2	Material de Consumo.....		5.486.912,00	5.486.912,00		5.486.912,00
4-2	Despesas Diversas..... Detachos n. 19	1.196.000,00				
4-3	SERVICIOS MIMAIS					
4-3	II-Constuição e Conservação de Retru- das e Fontes	921.600,00				
4-3	Personal Variável.....	880.000,00				
4-3	Personal Jornalheiro.....	1.180.000,00				
4-3	Material de Consumo.....		2.986.600,00	2.986.600,00		2.986.600,00
4-3	Despesas Diversas..... Detachos n. 20	92.000,00				
6	ANILIAÇÃO E SUFRAGANOS					
6-1	ALMOÇO A FOMENTO DO GOVERNO	5.000,00				
6-1	Despesas Diversas.....					
6-2	SERVICO DE ASSISTENCIA	85.000,00				
6-2	Despesas Diversas.....					
6-3	PARTECIDAO A MATEMATICA E A TEJADIA	96.000,00				
6-3	Despesas Diversas.....					
6-4	PRECATORIO E SUTURA	356.000,00				
6-4	Despesas Diversas.....					
6-5	SERVICO HOSPITALAR	15.000,00				
6-5	Despesas Diversas..... Detachos n. 21		577.000,00	577.000,00		577.000,00
7	PREVIDENCIA MUNICIPAL					
7-1	Administrativo.....					
7-1	Personal fixo (PESSOAL).....		269.308,80	269.308,80		269.308,80
7-1	Personal fixo (PESSOAL)..... Detachos n. 22					
8	OUTROS ENCARGOS					
8	REAVIZIÇÃO	190.000,00				
8	Personal fixo(ALOMO REF.LEI n.167)					
8-1	COMISSOES					
8-2	CORRANEA DA DIVIDA ATIVA					
8-3	Despesas Diversas.....					
8-3	DELEGACIA DE POLICIA	5.000,00				

C O D I G O		DESIGNAÇÃO DA CONTA	CONSIGNAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESA EFETIVA	MUTUAÇÕES PATIMONIAIS	T O T A L
LOCAL	GERAL						
8-3	8-28-4	Despesas Diversas.....	70.000,00				
8-4	8	CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS					
8-4	8-48	I-FUNDO DE SAUDE E ASSISTENCIA	33.780,00				
8-4	8-48-4	Despesas Diversas.....					
8-4	8-91	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	12.000,00				
8-4	8-91-4	Despesas Diversas.....					
8-5	8-92	RESTITUIÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS		824.280,00	824.280,00		824.280,00
8-5	8-92-4	Despesas Diversas.....	3.500,00				
8-6	8-93	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS					
8-6	8-93-0	Pessoal Fixo.....	400.000,00				
8-7	8-94	TAXAS E SEGUROS DIVERSOS					
8-7	8-94-4	Despesas Diversas.....	40.000,00				
8-8	8-9	DESPESAS DIVERSAS					
8-8	8-99	II- EVENTUAIS					
8-8	8-99-4	Despesas Diversas.....	110.000,00		19.732.500,00	267.500,00	20.000.000,00
		TOTAL GERAL DA DESPESA.....					

Art. 3º- A despesa que não tenha caráter urgente ou obrigatória, será efetuada após a arrecadação da receita a custear-la ou verificação da possibilidade de sua arrecadação.

Art. 4º- A dotação orçamentária é caracterizada por unidade administrativa ou por serviços e divididas por elemento.

§ 1º Os elementos são: Pessoal Variável, Material Permanente, Material de Consumo, Despesas Diversas e Pessoal Fixo.

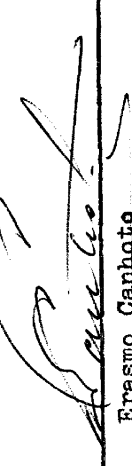
§ 2º As parcelas dos elementos são transferíveis dentro do mesmo elemento da respectiva dotação, sempre que as necessidades dos serviços assim o determinem.

Art. 5º- A abertura do Crédito Suplementar, especiais e extraordinários, depende de recursos para atender e deverá observar as disposições em vigor.

Art. 6º- O Exercício financeiro começará em 1º de Janeiro de cada ano e terminará em 31 de Dezembro.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 26 de Novembro de 1.962


 Erasmo Canhoto
 Prefeito Municipal



(Projeto de Lei nº 3/62 P.M.)

LEI Nº 217

A Câmara Municipal, de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído para os funcionários municipais, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente, extra-numericos e inativos da Prefeitura, o regime do 13º mês de vencimentos, o qual deverá ser pago no mês de dezembro de cada exercício, a título de vencimento natalino

Art. 2º - Para atender a despesa decorrente da presente lei, fica aberto o crédito, no corrente exercício, de CR\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1.962.

Erasmo Carbone
Prefeito Municipal



(Projeto de lei nº 4/62 C.M.)

LEI Nº 218

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a contratar com a Firma Antonio Tomazini a extensão de luz da rede elétrica das Vilas e Ruas desta cidade, pelo preço de CR\$... 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros) por poste de trilho completo e CR\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por metro linear de linha estendida, conforme proposta anexa e condições acima estabelecidas.

Art. 2º - Para fazer face as despesas previstas no art. 1º fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar procuração para a firma construtora, para que a mesma reciba e levante as seguintes verbas junto ao governo do Estado, constantes no orçamento - lei nº 4.479, de 16/11/61.

Verba 5-0-00 - Auxílios e contribuições para obras "Andirá".

" 5-1-02 - Auxílio à Prefeitura Municipal para a ampliação da rede de distribuição de energia elétrica - CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Verba 2-0-00 - Transferência correntes.

Código Geral - 0-07-4 - Consignação 2-3-00 - Auxílios e contribuições - Subconsignações - 2-2-05 - Diversos.


1 - Governos Municipais.

Andirá - Para custeio de serviços CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 3º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal a outorgar procuração com poderes para a firma Antonio Tomazini receber do Departamento de Água e Energia Elétrica ou Tesouro do Estado, a verba prevista na Lei nº 4.576, de 29/6/62 destinada a construção da rede elétrica, de Andirá a Água Preta.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de novembro de 1.962.


Erasmo Carloti, Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei 7/62 P.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

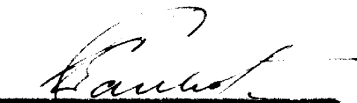
LEI Nº 219

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a adquirir os lotes de terras nºs. 7 e 8 da quadra nº.1 da Vila Santa / Inês, para o prolongamento da rua Curitiba, pelo valor de Cr\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZERINHOS), cada lote.

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (CEM / MIL CRUZERINHOS) para atender as despesas previstas no artigo 1º.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1962.


Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ


(Projeto de Lei nº. 2/62)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 220

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir os lotes de terras nºs. 70 e 71 da quadra nº 6, da Vila Santa Inês, pelo valor total de Cr\$.60.000,00 (SESSENTA MIL CRUZEIROS).
- Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Paraná os lotes referentes ao art.1º desta / Lei, para a construção de um prédio de madeira, destinado a um Grupo Escolar Estadual.
- Art. 3º - Fica aberto um crédito especial de Cr\$.60.000,00 (SESSENTA MIL CRUZEIROS) para efetuar o pagamento do imóvel mencionado no art. 1º desta Lei.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1962


Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 6/62 P.M.)

L. E. I. Nº 221

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-


Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir do Sr. Basilio Colotolo um motor movido a óleo diesel, marca Ronaldson Tippet, com 70 H.P., pelo valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir notas promissórias para o pagamento da importância de que se refere o artigo 1º.

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial de CR\$... 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), para a despesa prevista no artigo 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1.962.



Erasmo Carbone
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 5/62 C.M.)

LEI Nº 222

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-


Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir uma porteira na passagem de nível da rua Bandeirantes.

Art. 2º - Fica criado o cargo de dois zeladores, referência III para atender os serviços da porteira acima referida.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial necessário para a construção da porteira e despesas dos cargos criados pelo artigo 2º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1.962.


Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei n.4/62 P.M.)

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 223

- Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Andirá, Estado do Paraná, autorizada a construir nesta cidade, nos lotes de terras nºs. 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 da quadra nº 15, des (10) prédios de alvenaria, destinada a residência de funcionários municipais, ficando estipulado o limite/ de Cr\$. 600.000,00 (SEISSENTOS MIL CRUZEIROS) de financiamento para cada construção a ser executada de acôrdo com a presente Lei.
- Art. 2º - O financiamento será conseedido pelo prazo máximo de trinta anos, juros de oito por cento (8%) ao ano e resgate pelo / sistema da Tabela Price, ficando o funcionário beneficia- do, sujeito a assinatura de um contrato com a Prefeitura, o qual estipulará as condições do pagamento mensal das // prestações mínimas de 10% (dez por cento) sôbre os respec- tivos vencimentos, mediante desconto em folha de pagamento.
- Art. 3º - O funcionário interessado na aquisição da casa própria, de- verá requerer ao Prefeito a concessão do financiamento, su- jeitando-se prosteriormente à assinatura do contrato, no / qual serão regulado as condições do financiamento, inclu- sive o pagamento das prestações mensais, no caso de funcio- nário deixar o serviço ativo da Prefeitura, deve acompanhar o requerimento uma certidão da Tesouraria, provando que o/ funcionário nada deve a municipalidade.
- Art. 4º - Em caso do falecimento do funcionário, após decorrido mais da metade do prazo de financiamento, a Prefeitura conce- / derá a quitação do restante do débito, ficando os herde- / iros como legítimo possuidores do imóvel.
- Art. 5º - Terão prioridade na obtenção do financiamento, os funcio- nários que constarem mais de 5 (cinco) anos efetivo exer- cício no Quadro do Pessoal Permanente da Prefeitura, e não possuírem casa própria para residência de sua família.
- Art. 6º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a consignar anualmen- te em seu orçamento de despesa, a verba correspondente a / dez por cento (10%) sôbre o total da receita prevista no / exercício, destinada a construção de casas para os funcio- nários municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Para ocorrer as despesas de construção inicial das primeiras casas, fica aberto no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$.3.000.000,00 (TREIS MILHÕES DE / CRUZEIROS).

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Andirá, em 26 de Novembro de 1962.


Erasmo Canhoto
Prefeito Municipal